

INDEPENDÊNCIA JURÍDICA DO MAGISTRADO E CULTURA DEMOCRÁTICA NO PODER JUDICIÁRIO

LEGAL INDEPENDENCE OF THE MAGISTRATE AND DEMOCRATIC CULTURE IN THE JUDICIARY POWER

Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

Doutoranda em Direito pela *Universidad del Museo Social
Argentino* – Buenos Aires

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do
Ceará

Professora da Universidade Federal Campina Grande
Advogada

E-mail: gpetrucce@yahoo.com.br

Eduardo Pordeus Silva

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas
da Universidade Federal da Paraíba

E-mail: eduardopordeus@gmail.com

Jailton Macena de Araújo

Graduado em Direito pela Universidade Federal Campina Grande
Aluno da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Advogado

E-mail: jailtonma@gmail.com

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. PODER JUDICIÁRIO COMO GUARDIÃO DAS LIBERDADES E DIREITOS INDIVIDUAIS; 3. ATUAÇÃO IMPARCIAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA O FOMENTO DA DIGNIDADE HUMANA E GARANTIA DE JUSTIÇA À SOCIEDADE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 5. REFERÊNCIAS.

CONTENTS: 1. INTRODUCTION; 2. JUDICIARY AS GUARDIAN FREEDOMS AND INDIVIDUAL RIGHTS; 3. IMPARTIAL PERFORMANCE OF THE JUDICIARY FOR THE PROMOTION OF HUMAN DIGNITY AND WARRANTY OF JUSTICE SOCIETY; 4. CONCLUSIONS; 5. REFERENCES.

Resumo: Aborda a questão da independência jurídica dos magistrados, a partir da necessidade de um controle dos seus atos e políticas de promoção da carreira por todo cidadão e até por ele próprio, quando ao identificar que uma cultura democrática requer um comprometimento tido radical, em detrimento da política burocrática e viciada pela qual é presentemente vivenciada nessa seara da administração pública.

Palavras-chave: Magistrado. Independência Jurídica. Poder Judiciário.

Abstract: It addresses the issue of legal independence of judges from the need to control their actions and policies of promoting career throughout citizen and even by the Judiciary when it identifies that a democratic culture requires a radical commitment to the detriment of political and bureaucratic vitiated often experienced in this area of public administration.

Keywords: Magistrate. Legal independence. To be able Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

É flagrante a crise sem precedentes atravessada, principalmente, pelo Poder Judiciário. Com efeito, este estudo leva em consideração os amplos poderes e responsabilidades outorgados àqueles ditos aplicadores de justiça (bem como a toda sua estrutura hierárquica), haja vista o ideário de restabelecimento da ordem jurídica, de conformidade com os anseios sociais e os ideais do constitucionalismo.¹

Nesse diapasão se reclama a discussão mais ampla, mediante a qual se possa firmar os lineamentos da atual conjuntura funcional do Estado, investigando acerca da existência de cultura democrática (conceito adiante posto) no seio do Poder Judiciário, pela descoberta das mazelas sociais existentes. A pesquisa feita sobre esse órgão de proteção da Constituição Federal e garantidor de uma sociedade justa e democrática perpassa a atuação dos três poderes do Estado e, principalmente, o modo como cuidam da manutenção dos princípios resguardados e não apenas rotulados no texto constitucional.

Com efeito, diante do constitucionalismo pós-moderno, já centrado na construção do Estado Democrático de Direito, a função jurisdicional assume a figura de protagonista, tudo isso, como elucida

¹ Lenio Streck (1999, p. 85-86) entende que o constitucionalismo não morreu, lembrando inclusive do papel importante representado pelas constituições surgidas no segundo pós-guerra no continente europeu e a força interventiva das respectivas justiça constitucionais.

José Luiz Bolzan de Moraes (2005, p. 14), para a consolidação dos acordos constitucionais expressos nas normas componentes da Carta Magna. Daí absorve-se a conduta de se aguardar do poder jurisdicional a posição diante de toda crise funcional do Estado, a fim de promover mudanças significativas na sua estrutura.

Entretanto, dissertando sobre as relações estabelecidas entre as funções clássicas do Estado, Bolzan de Moraes (2005, p. 11) remete à compreensão diversa no sentido de que:

à jurisdição se abre a possibilidade de promover atribuições de sentido aos textos constitucionais por intermédio de sua intervenção jurisprudencial, emergindo como atuação peculiar à consertação própria ao Estado Democrático de Direito, cujo caráter transformador incorpora um deslocamento no sentido de que a função jurisdicional do Estado como instância de realização do projeto de Estado presente no pacto constitucional.

Não se pode admitir que vigore o Estado Judicial, em prejuízo do Estado Democrático, gerando a incerteza jurídica nas relações sociais, em virtude da previsibilidade da decisão jurídica fica ao bel prazer do órgão jurisdicional, tido superior, já que a estrutura interna do órgão judicial, cercada da cultura tradicional e marcadamente burocrática (hierarquia da função do poder jurisdicional), volta-se, significativamente, ao comando da carreira e promoções dos juízes de primeiro grau (instância). Dessa maneira, a independência jurídica da magistratura, sob o prisma da organização interna do Poder Judiciário, é reconhecida garantia de imparcialidade do juiz relativamente às partes litigantes.

À saciedade, José de Albuquerque Rocha (1995, p. 120) foca a sua análise sobre o papel do juiz que deve atuar, ainda, como agente de transformação social, por meio da compreensão plural da realidade onde o direito de determinada sociedade se acha inserido.

2 PODER JUDICIÁRIO COMO GUARDIÃO DAS LIBERDADES E DIREITOS INDIVIDUAIS

Para José de Albuquerque Rocha (1995, p. 112), a existência da Constituição Federal dotada de força normativa, bem como

informada de valores, confere aos magistrados, em sua totalidade, a sua observância. Segundo Canotilho (1993, p. 497), em se desprezando a positividade jurídico-constitucional, os direitos humanos constituem-se em “esperanças, aspirações, idéias, impulsos [...] mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas [...] de direito constitucional”.

Outrossim, cumpre revelar que no Brasil vige a convicção persistente (mormente na doutrina tradicional) de que o Poder Judiciário em geral não está em condições de atender a demanda da sociedade sedenta de Justiça.

Concorre para tanto, igualmente, à composição estrutural inadequada que redundava, muitas vezes, na morosidade da prestação jurisdicional. Daí é que o modelo tradicional do Poder Judiciário forja, pois, o afastamento do juiz do contato com o povo, já que tenta mantê-lo indiferente à responsabilidade pelos resultados sociais das decisões que prolata.

José de Albuquerque Rocha (1995, p. 60) assevera que:

Ao mesmo tempo em que se distancia do povo, a magistratura, principalmente dos tribunais, ‘aproxima-se’ cada vez mais do círculo do poder político e econômico o que explicaria suas tendências conservadoras quando estão em jogo valores fundamentais do sistema e, inversamente, sua ‘dificuldade’ de efetivar as normas constitucionais e legais promotoras das mudanças sociais necessárias à melhoria das condições de vida da população, justamente por afetarem os interesses dominantes.

Evidencia-se a revisitação a certos dogmas do Estado, até mesmo os cercados de garantias constitucionais, a exemplo das prerrogativas conferidas aos membros da magistratura² e,

2 Impende registrar que aos membros da magistratura (que exercem a atividade jurisdicional do Estado) importam algumas garantias inerentes às suas funções, quais sejam: a irredutibilidade de subsídios, inamovibilidade e vitaliciedade, de conformidade com o disposto no artigo 95, I, II e III da Constituição Federal brasileira de 1988.

deveras, os requisitos da imparcialidade³, da independência⁴ e da neutralidade⁵.

Neste sentido, o princípio da independência jurídica da magistratura – como requisito para o livre convencimento do órgão jurisdicional e aplicador do justo e correto – tem sofrido significativo maltrato diante da peculiar forma de hierarquia (organização ou estrutura) do Poder Judiciário, que impõe, de certa forma, a vinculação às decisões e julgados decorrentes dos organismos judicantes superiores.

Saliente-se que a independência jurídica dos magistrados firma-se já como elemento essencial de resguardo dos direitos fundamentais da pessoa humana, inserindo-se, nessa medida, como importante fator de construção e efetivação dos sacrossantos direitos humanos. Ademais, em muitos tratados de direito internacional e nos próprios pactos de direitos humanos se revela a necessidade de observância da aludida independência do juiz, ao mesmo tempo em que se prevê a garantia de julgamento *independente* e imparcial como um dos direitos humanos fundamentais nos Estados Constitucionais.

Desta forma, é flagrante a consagração da independência do juiz em diversos dispositivos internacionais ligados aos Direitos Humanos. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, 1948: “Artigo 10: Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte do tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

3 O requisito da imparcialidade é inseparável do órgão de jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo. Igualmente, a imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente; é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, têm elas o direito de exigir um juiz imparcial (o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas). Vide CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p.53-54.

4 A ora estudada independência jurídica da magistratura, além de denotar negação de sujeição a qualquer poder, é considerada como a primeira “prerrogativa constitucional básica configuradora do estatuto da magistratura”, pois sendo considerada a “pedra angular do Estado de Direito” (vg. ROCHA, 1995, p. 28).

5 Segundo observa o professor Rocha (1995, p. 30-31), é cediço que a neutralidade significa o descompromisso em relação aos valores, sobretudo nos aspectos político-ideológicos; representa, pois, uma definição em face das lutas político-ideológicas que atravessam a sociedade e dela são inseparáveis.

Até este ponto é indiscutível o posicionamento do Poder Judiciário como guardião das liberdades e direitos individuais e, diante desta condição é que preciso independência, como reforço de sua imparcialidade. Para tanto, primordialmente, em face deste Poder do Estado, é que a Constituição elenca garantias no intuito de resguardar tais prerrogativas⁶.

3 ATUAÇÃO IMPARCIAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA O FOMENTO DA DIGNIDADE HUMANA E GARANTIA DE JUSTIÇA À SOCIEDADE

Da necessidade de promover-se a reviravolta paradigmática na magistratura, no sentido de se elaborar e adotar mecanismos tendentes a fortalecer as indispensáveis prerrogativas do ofício judicante, exsurdirá tempestiva mudança na condução da política burocrática dos membros do Poder Judiciário, a partir da reforma de mentalidade voltada à adoção de cultura democrática.

Todavia, prescindindo, em primeiro momento, da noção e acatamento da cultura democrática⁷ no seio da magistratura brasileira, visualiza-se, muitas vezes, que a preocupação do juiz monocrático (isto é, os de primeira instância) tende a se vincular às elucubrações e ao entendimento do seu órgão imediatamente superior, tudo em nome da virtual promoção na carreira jurídica.

Diante dessa atitude, deveras questionável, é que a aludida independência (constitucional) resulta comprometida e, conseqüentemente, as decisões judiciais restam, prejudiciais a quem pugna por um provimento isento de intromissões de qualquer natureza (política, ideológica entre outras).

⁶ Preocupa-se a lei em assegurar, no plano jurídico, a independência funcional do juiz, como também a sua independência diante das influências estranhas; e justamente para assegurar essa independência de fato, o sistema legal confere-lhe o dever de abster-se de julgar quando existam determinadas circunstâncias, taxativamente previstas, sob pena de, não o fazendo, poder ser recusado por qualquer das partes: é o caso de impedimento e de suspeição previstos na legislação processual.

⁷ “[...] cultura democrática [...] entendida como a prática reiterada de posturas, por parte do Poder Judiciário, que combinam a prescrição normativa objetiva determinada pela Constituição Federal de 1988 – considerada em sua condição de carta política para um Estado Democrático de Direito – com a compreensão que o Poder Judiciário tem de si próprio, na qualidade de ator político imprescindível à realização constitucional do Estado Democrático de Direito constitucional” (LIMA, 2005, p. 253).

É cediço, ademais, que o juiz monocrático tem maiores ou melhores condições na cognição da realidade que cerca a partes, que José de Albuquerque Rocha (1995, p.48) aduz que, dada a forma perniciosa pela qual se estabelece a hierarquia no Poder Judiciário e o controle das decisões e julgados da primeira instância, afasta-se a oportunidade de o magistrado proferir julgamentos alternativos ao sistema sócio-econômico então vigente.

O mencionado professor ressalta que o argumento sustentador da apoliticidade do magistrado e de seu trabalho impede a penetração, no seio da magistratura, da política alternativa àquela do sistema dominante, ou, ainda, simplesmente capaz de conferir efetividade social à atuação do juiz como órgão indispensável à promoção da cidadania e proteção dos direitos humanos (ROCHA, 1995, p. 77).

A interpretação jurídica tradicional é, por sua vez, visualizada, também segundo Barroso (2006, p. 329), sob duplo aspecto: a) o **papel da norma**: oferecer, no seu relato abstrato, a solução para os problemas jurídicos; b) **papel do juiz**: identificar a norma aplicável ao problema que lhe cabe resolver, revelando a solução nela contida; sua função é a função de conhecimento técnico, de formulação de juízos de fato” (grifos do autor). Tal modo de interpretar o direito, muitas vezes, é insuficiente para solucionar questões que surgem na sociedade, notadamente as que se referem à aplicação e interpretação dos princípios constitucionais.

Destarte, ocorreu já a mudança de paradigma no que se refere à interpretação constitucional, onde o papel da norma jurídica já firma que a solução dos problemas jurídicos nem sempre pode ser encontrada pela abstração dela própria. Ainda, conforme Barroso (2006, p. 329-330) o papel do juiz não se restringe ao conhecimento técnico, voltado à revelação do sentido contido na norma, posto que imprimindo valores pessoais, o magistrado torna-se co-participante na criação do direito, caminhando *pari-passu* com o legislador.

Para Rocha (1995, 115-116):

[...] a interpretação da lei de acordo com a Constituição implica o submetimento

do juiz ao sistema de valores e princípios estabelecidos na Constituição. Isso significa um maior dinamismo do direito em geral, que, por sua vez, promove as transformações sociais em decorrência da aplicação dos valores e princípios constitucionais.

Por outro lado, é devido o respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e sua pontualidade em face de determinado provimento equívocado postos em decisões judiciais tidas como viciadas.

No entanto, o que não se mostra razoável é a política (de sapiência, de hierarquia, de superioridade) impressa nos acórdãos e conteúdos ideológicos ou políticos dos desembargadores que, além de revisores da matéria decisória impugnada mediante recurso, são agentes determinantes da promoção dos juizes para cargos/funções mais promissoras.

Em face disso, o juiz inferior não poder vacilar em certas matérias processuais e decisórias, pois o Tribunal – que lhe é superior pode não lhe fornecer os meios de elevar-se, conforme dita o “carreirismo na profissão”.

Não é que se acata, *a priori*, o modelo de uso alternativo do Direito no âmbito do Poder Judiciário, tido em muitos aspectos como verdadeira reforma, quiçá agressiva ao princípio da legalidade – valor inafastável do Estado Democrático de Direito.

A proposta é que, respeitando a forma de democracia particularmente aplicável na esfera do Poder Judiciário, mantenham-se intocáveis as prerrogativas do juiz de direito previstas no pálio constitucional (independência e imparcialidade).

Diferentemente, vê-se que a aparente e potencial carreira promissora para o juiz de entrância/instância inferior, na ótica da jurisdição, soa como a hipnose que petrifica a decisão judicial potencialmente atrelada às expectativas dos pleiteantes.

Assim, a função jurisdicional eficiente se abre à possibilidade de promover as atribuições previstas em texto constitucional, por

intermédio da intervenção jurisprudencial que faz emergir “à consertação própria do Estado democrático de direito, cujo caráter transformador incorpora um deslocamento no sentido da função jurisdicional do Estado como instância de realização do projeto de Estado presente no pacto constitucional” (MORAIS, 2006, p. 246):

é a função jurisdicional que, como guardião e realizador da Constituição, passa a ter seu espectro de atuação reforçado, assumindo-se como espaço político para consolidação do projeto constitucional, no que fica reconhecido como ‘judicialização’ da política e politização do jurídico ou, de outro ângulo, porém correlato, jurisprudencialização da Constituição. (MORAIS, 2006, p. 256)

Pontual se mostra, pois, a preocupação acerca da democratização do Poder Judiciário, uma das principais instituições a sofrer negativas críticas de todos os segmentos da sociedade, tudo em face de sua atuação, muitas vezes, deficiente ou insuficiente.

À conta do fortalecimento da democracia na sociedade brasileira, que mostra traços inequívocos de maturidade democrática, urge que o Poder Judiciário se efetive como instrumento de transparência, diverso de “um estamento autônomo do Estado em si”, como observado por Martônio Mont’Alverne (2005, p. 250).

De tudo isso resulta que o estabelecimento da cultura democrática no âmbito da magistratura pode gerar satisfatória repercussão na alteração da estrutura desse poder no atual Estado brasileiro.

Destarte, mais uma vez é Martônio Mont’Alverne Lima (2005, p. 250) que observa que quanto ao modo de comportar dos juizes das diversas instâncias inferiores, desde sempre, era quase a repetição linear daquilo que se constatava na tessitura macro-política das instituições brasileiras e, por isso, inevitavelmente relacionado aos interesses do poder dominante.

Acresce, mencionado autor, ainda, que perante o quadro viciado advindo da política marcadamente autocrática do passado é que se visualiza que “restava ao magistrado, possibilidade

de superveniência ao grau superior de jurisdição, o lhe que representaria a ascensão profissional, ou a resistência, com os percalços inerentes”.

Martônio Mont'Alverne Barreto Lima (2005, p. 252) disserta, igualmente, a respeito do comportamento dos juizes no que se refere à implantação de transformações em favor da democracia:

O comportamento da ação dos representantes da magistratura nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte comprova que tal mentalidade foi dominante. Talvez isso explique o fato de que, salvo alguns instantes localizados, a estrutura do Poder Judiciário, na Constituição de 1988, tenha permanecido quase idêntica à que se tinha em 1946 e em 1967/69, o que sugere, desde já, a facilidade com que o Poder Judiciário convive, tanto com a democracia, como com autoritarismo.

Outrossim, Lima (2005, p. 255) revela seu posicionamento, firmando a partir da observação da história da ditadura militar no Brasil:

Pelo menos na memória histórica brasileira, nunca se soube de enfrentamento, por parte do Poder Judiciário, com movimentos autoritários que, sem maiores dificuldades, riscaram a validade das constituições das quais o poder judiciário funcionava como guardião, como é o caso da Constituição de 10 de novembro de 1937, ou mesmo do golpe militar de 31 de março de 1964. Há que se lembrar que juizes não impedem – tampouco realizam – revoluções ou movimentos autoritários. Por outro lado, a resistência ainda que meramente discursiva, colocaria os juizes num patamar de apreço democrático por parte da sociedade; apreço referencial que eles, historicamente, não dispõem até os dias de hoje.

Nunca é demais salientar que, cumprindo os princípios essenciais da Administração Pública e objetivando o bem comum, a realização da democracia (BOBBIO, 2000, p. 30) e o atendimento às necessidades da coletividade, o Estado se organiza e institui

mecanismos democratizantes, tudo isso com vistas a respeitar os direitos do cidadão como um todo.

Entrementes, a ausência da cultura democrática compromete a visão de que o Poder Judiciário possa ser visto como o depositário das expectativas de realização constitucional (BOBBIO, 2000, p. 297). Na democracia, portanto, a sociedade civil tem seus direitos e prerrogativas republicanas asseguradas e respeitadas de forma sagrada (PEREIRA, 1997, p. 292).

Nesse particular, o acesso aos tribunais é dado de forma avessa à transparência da gestão responsável administrativamente⁸. Assim, aos membros integrantes do segundo grau de jurisdição (federal ou estadual) falta essa cultura de atuação transparente quanto ao processo de nomeação.

Dessa forma, é imprescindível o efetivo respeito e acatamento ao princípio constitucional da publicidade, que toca igualmente ao Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que a proibidade da administração pública é ocorrente, uma vez que o Poder Judiciário não se perfaz em sítio estanque e isolado do cidadão.

A garantia constitucional da independência jurídica dos membros da magistratura – os ditos aplicadores de justiça – é prevista, pois, no sentido de resguardar a possível razoabilidade dos provimentos e atos daqueles que exercem a função jurisdicional.

Aperversão posta em face do princípio da independência jurídica do juiz de direito (e note que se trata da norma legal - constitucional) mostra que os que exercentes da política e administrativa os quadrantes da jurisdição imediatamente “superior” alegam exercer legitimamente suas funções e, muitas vezes, aludem respeitar os direitos da classe sem, no entanto, publicizar⁹ tais atos administrativos referentes a promoção de juizes “inferiores” à instância tida por “superior”, como se exige num ambiente notadamente democrático.

⁸ O princípio constitucional da publicidade estabelece que todos os atos públicos, bem como as contas públicas devem ter divulgação oficial e ficar disponíveis aos cidadãos (salvo as exceções previstas em lei), como requisito para melhor eficiência, transparência e lisura da Administração Pública - e respeito à democracia. O Poder Judiciário, portanto, não pode ferir ou sacrificar tal princípio sob qualquer pretexto.

⁹ Atente-se novamente ao princípio da publicidade no direito administrativo constitucional, entre todos os essenciais princípios da Administração Pública.

Comumente (e isso é de forma prejudicial aos valores intransigentes da democracia¹⁰), os “membros aceitam a clandestinidade do processo de sua nomeação e retribuem na forma de fidelidade aos interesses das forças responsáveis por essa nomeação” (LIMA, 2005, p. 258).

A despeito de todo o exposto, constata-se assim a sua relativa supremacia do Poder Judiciário sobre os demais poderes, fundamentada no papel que exerce, de intérprete da Lei Maior do Estado Democrático de Direito.

Com fulcro em tal premissa é coerente afirmar que, no Brasil, o texto constitucional é o documento político interpretado, aplicado e efetivado pelo Poder Judiciário, guardião da ordem constitucional, como positivado pelo Poder Constituinte.

Deste prisma, é que o princípio democrático há, necessariamente, de ser observado por todos os Poderes e deveras aplaudido, a fim de que torne efetivo os direitos conquistados tão duramente na recente história dos povos ocidentais.

Todavia, urge revisitar, na Academia e na práxis forense, a idéia de Estado Democrático de Direito, trazendo à tona respostas, bem como sugestões e políticas razoáveis, para o enfrentamento das falhas estruturais de todos os poderes do Estado.

Assim é que efetivamente se colabora para a consolidação do cânone constitucional do acesso de todos à jurisdição e também para a promoção da dignidade da pessoa humana, que é o fim maior do Estado. Isso mostra reforçada a tese de que a Constituição representa inovação na maneira de conceber o Estado e o direito positivo.

Menciona, ainda, Moraes (2002, p. 15) que:

a tentativa de abrir possibilidades e dar condições a todos que nos preocupamos com o presente/futuro

¹⁰ Sabe-se que o Estado democrático de direito assegura, como fundamento basilar do próprio sistema republicano o respeito e o compromisso de defesa à res pública. Tal direito, exclusivo, intransferível e irrenunciável de cada cidadão, estabelece que, em qualquer hipótese, o patrimônio e o bem público (coisa pública) deve ser preservada em favor do interesse geral - não se permitindo, portanto, que eles sejam capturados, detidos ou monopolizados por interesses particulares ou por grupos, possibilitando que se escape ao controle e à ação do Estado e do cidadão.

dos direitos humanos, privilegiadamente com direitos fundamentais, para que no nosso cotidiano de vida, tenhamos, no mínimo, uma inserção comprometida com sua efetividade e estejamos razoavelmente aptos a dar respostas suficientes e eficientes aos anseios da cidadania em seus viéses atuais, para a qual prestamos a nossa função de dar vida ao direitos, independentemente da posição ocupada neste processo, partindo da premissa de que **fazer (bem) Direito** implica um compromisso ético-jurídico com a eficácia e a efetividade dos direitos humanos e fundamentais. (grifos do autor)

O Poder Judiciário não pode fazer-se isento ou acima de qualquer outra função do poder estatal, sob o aspecto de distribuição e garantia da jurisdição à sociedade, salvo se garante o controle dos seus atos e políticas de promoção de carreira por todo cidadão e até por ele próprio, mostrando que a democracia requer o comprometimento radical, em detrimento da política burocrática e viciada presentemente sentida nessa seara da administração pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo tradicionalmente vigente de Poder Judiciário forja o afastamento do juiz do povo, já que tenta mantê-lo indiferente às responsabilidades pelos resultados sociais das decisões judiciais. Arrimados nesse espírito vinculado e temeroso, é mais “oportuno” copiar (seguir) a compreensão pré-estabelecida pelo órgão que lhe é superior política e administrativamente.

Constata-se, ainda, que toda essa problemática também está voltada às questões culturais inerentes ao Poder Judiciário na sua afirmação histórica de órgão aplicador e intérprete da Constituição e das leis.

Não se vê a adoção de políticas democráticas na escolha dos membros integrantes dos quadros superiores da jurisdição. Isso já foi denunciado por José de Albuquerque Rocha (1995), ao destacar que o princípio maior da democracia é igualmente pertinente aos que exercem a função judiciária.

Assim, a Constituição Federal brasileira precisa - consoante o entendimento do mencionado professor cearense, ser emendada, a fim de que se criem mecanismos de controle da política de escolha dos dirigentes de tribunais revisores, bem como para o processo de escolha mais democrática dos demais integrantes dos quadros da magistratura nacional.

A investida empreendida com vistas à efetivação das políticas democratizantes no Poder Público brasileiro é flagrantemente carente, haja vista que a tradição burocrática verificada atualmente resulta favorável ao cenário de tradicionalismo, enquanto forma de conceber a magistratura como ofício intocável.

Compreendido o estereótipo particular do âmbito do Poder Judiciário, é responsável se asseverar que, à vista da análise crítica da forma como o Estado brasileiro se desenvolveu na administração pública e da Justiça, nem todas as funções do Estado devotam especial preocupação pelos procedimentos tendentes a democratizar suas atuações. Por isso, quando se fala em Poder Legislativo, ainda se reconhece que se configura a mais democrática das funções típicas do Estado.

No tocante ao Poder Executivo, a despeito de que a sua trajetória histórica mostre preponderância de autoritarismo e outras formas características do Estado burocrático e conservador do *status quo*, é este afeito, hoje, à cultura de submissão a vontade popular mediante eleições periódicas - com regularidade e estabilidade, e isso é mais forte quando se contrapõe ao modo de composição escolhido para os graus superiores de jurisdição.

À conta da juridicização da política e de conformidade com os princípios e objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, a efetivação dos valores substanciais não podem ser afastados dos cidadãos brasileiros, haja vista que a ausência de cultura democrática nas instituições sociais podem acarretar danos ao desenvolvimento da sociedade como um todo e insegurança jurídica.

O perfil a ser conferido à estrutura orgânica do Poder Judiciário, em particular, promove a mudança paradigmática nos moldes

do direito essencialmente democrático. Isto posto, é resultante o resguardo permanente dos direitos dos cidadãos, bem como das prerrogativas republicanas no Estado brasileiro.

Em outras palavras, os misteres do Poder Judiciário não devem estar atrelados, pois, à compreensão formal da Constituição (muito mais que um texto); diferentemente, o magistrado, em especial, deve buscar o ponto de equilíbrio entre o formal e o material no caso concreto e proferir decisão coerente com os anseios da sociedade e adotando a postura alternativa ao sistema atual.

5 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional e a constitucionalização do direito. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Org.). **Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTRO, Marcos Faro de Castro. **O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política**. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09.htm> Acesso em 31 jun. 2008.

CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. Democracia no poder judiciário. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 1, n. 1, jul./dez. 2005.

MORAIS, José Bolzan de. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos** (Estado e Constituição I). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

In: Prefácio. SANTORO, Emílio. **Estado de direito**

e interpretação: por uma concepção jusrealista e antiformalista do estado de direito. Trad. Maria Juan Buonfiglio e Giuseppe Tosi. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Cidadania e res publica: a emergência dos direitos republicanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 136, p. 289-312, 1997.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário.** São Paulo: Malheiros, 1995.

STRECK, Lenio. **Jurisdição constitucional e hermenêutica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.